



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 152/2017	
Referência	Processo nº 1019504/2014	
Interessado	TELE TOWER CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1019504/2014, que trata sobre Auto de Infração (300001435/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318^a, apreciando o processo nº 1019504/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **TELE TOWER CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ 16.758.673/0001-45, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua José Bonifácio, 183 - Bairro: Jardim da Colina – Cidade: Americana/SP, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300001435 de 2014, elaborado em 17 de fevereiro de 2014 e recebido em 26 de fevereiro de 2014, conforme A.R (Aviso de Recebimento) anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica Neste Conselho, e; **considerando** que o Artigo 59 da lei 5194/66 dispõe “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*” **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes*”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a TELE TOWER CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ 16.758.673/0001-45, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)